

A. I. Nº - 281392.0184/22-0
AUTUADO - AUGUSTO FERNANDO NUNES OLIVEIRA
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/10/2022

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0213-04/22-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÕES RECEBIDAS. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EXERCICIO SOCIAL 2017, 2018, 2020 (ANO-CALENDÁRIO 2016, 2017, 2019). INFORMAÇÕES OBTIDAS VIA CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. Restou demonstrado que as transferências patrimoniais, decorrentes de doação/herança foram realizadas por doador domiciliado no Estado de Sergipe, cabendo àquele Estado a competência de lançamento do imposto (ITD), nos termos art. 8º, II, "a", da Lei 4.826/89, não restando legitimidade ativa ao Estado da Bahia para a presente cobrança, o que também é confirmado pelo agente Fiscal Autuante, em sede de Informação Fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 22/04/2022, refere-se à exigência de R\$ 136.743,08 de ITD, por falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto (ITD) sobre doações de créditos (INFRAÇÃO 41.01.01), na data de ocorrência de 30/04/2017, 30/04/2018 e 30/04/2020 levantado a partir dos dados relativos a “*transferência patrimonial*” por doações nos valores de R\$ 698.500,00; R\$ 247.500,00 e R\$ 2.960.945,14, respectivamente, recebidos pelo Srº Augusto Fernando Nunes Oliveira (CPF 220.216.985-72) do doador, seu genitor, o Srº José Nunes de Oliveira (002.629.195-91) informados pela Receita Federal, através da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DAAIRPF) – Exercício 2017, 2018 e 2020 (Ano-Calendário 2016, 2017 e 2019), decorrente de Convênio de Cooperação Técnica firmado em 12/02/1999, com a Sefaz/Ba; e em cumprimento à O.S nº 501148/22, conforme demonstrativo de fls. 3 dos autos.

Enquadramento legal: Art. 1º, da Lei 4.826, de 17/01/1989 e multa de 60% tipificada no art. 13, inc. II, do mesmo diploma legal.

À fl. 21/27 dos autos, têm-se a manifestação do Contribuinte Autuado, o Srº Augusto Fernando Nunes Oliveira (CPF/MF nº 220.216.985-72) nos termos que a seguir passo a descrever:

Diz ser, Engenheiro Químico, residente no Loteamento Pituba Ville, Lote 15, Ap. 1201, Pituba, Salvador/BA, CEP 41830-050, CPF: 220.216.985-72, uma vez, totalmente inconformado com a lavratura do Auto de Infração em epígrafe, vem apresentar sua defesa administrativa.

De imediato informa que as presentes doações e transmissões por herança foram realizadas no Estado de **Sergipe**, domicílio das empresas doadoras e como herança por falecimento de seu genitor, o Srº José Nunes de Oliveira, CPF: 002.629.195-91, também domiciliado naquele Estado, como restará provado.

Em seguida diz comprovar o domicílio do seu genitor através de cópia de Inventário lavrado através de Escritura Pública, que segue cópia anexada a esta defesa como DOC. 01.

Diz que as doações efetuadas foram na forma de ações das empresas JN - PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ: 22.105.919/0001-82 (fl. 23), no exercício de 2016 e pela empresa JN - PATRIMONIAL S/A, CNPJ: 27.111.807/0001- 58 (fl. 24), no exercício de 2017, ambas estabelecidas e domiciliadas no Estado de Sergipe, conforme comprovantes de inscrição no CNPJ das duas empresas.

Diz, também, que as comprovações das doações estão documentadas na seguinte forma:

Exercício de 2016: (Anexo DOC. 02.1) de fls. 49 a 52 dos autos.

“Doação de 6.985 ações ordinárias, no valor de R\$ 698.500,00, conforme documento assinado pelo Diretor Presidente da empresa e doador José Nunes de Oliveira; o Documento de Arrecadação do ITCMD ao Estado de Sergipe no valor de R\$ 27.940,00, e comprovante de recolhimento dia 22/08/2016”.

Exercício de 2017: (Anexo DOC. 02.1) de fls. 53 a 58 dos autos.

“Doação de 2.475 ações ordinárias, no valor de R\$ 247.500,00, conforme documento assinado pela Diretora da empresa Marinice de Oliveira; o Documento de Arrecadação do ITCMD ao Estado de Sergipe no valor de R\$ 9.900,00, e comprovante de recolhimento do dia 27/10/2017”.

Continuando, diz que, no **exercício de 2019** a transmissão foi em forma de herança de 5% do patrimônio líquido dos bens e haveres do espólio, no montante de R\$ 73.071,42, conforme página 6 da Escritura de Inventário (DOC. 01), adicionados de aporte em plano de previdência privada do tipo VGBL, efetuada pelo Genitor Srº José Nunes de Oliveira, CPF: 002.629.195-91, em nome do autuado, no valor de R\$ 2.887.873,84, conforme cópia de Informe de Rendimentos Financeiros do BRASILPREV constante do anexo DOC. 02.4 às fls. 59 a 62 dos autos.

Consigna, então, que, para a parte de herança de R\$ 73.071,42 foi recolhido ao Estado de Sergipe o valor de ITCMD de R\$ 1.463,21, conforme anexo DOC. 02.3 de fls. 56 a 58 dos autos.

Por sua vez, diz que, para a parte relativa à previdência privada VGBL, no valor de R\$ 2.887.873,84, não é devido ITCMD, tendo em vista que quando a previdência privada é na forma VGBL, possui característica de seguro, fato já conceituado na Resolução 140/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), bem como já foi fixada em entendimentos da Segunda e da Quarta Turma do STJ, através do julgamento do Resp. 1.961.488, e pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.485, que destaca.

Feito os esclarecimentos, aduz que se constata que não cabe, assim, ao Estado da Bahia, nenhum pagamento a título de ITCMD sobre os fatos, por não ser o local da operação estabelecido na legislação, não tendo competência legal para o lançamento do respectivo crédito tributário.

Diz que a própria Lei baiana, que estabelece os pressupostos para o ITD, a Lei 4.826/89, determina:

Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:

a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;

b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior;

c) o herdeiro ou legatário, quando o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior;

d) o herdeiro ou o legatário se o “de cuius” possuía bens, era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no País. (Grifos acrescidos)

Neste sentido, tendo sido realizada a doação/herança por doador domiciliado no Estado de Sergipe, cabe àquele Estado a competência de lançamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, não restando legitimidade ativa ao Estado da Bahia para a presente cobrança, sendo vício insanável tal fato, no que faz por derradeira a nulidade do processo administrativo fiscal em lide nos termos do art. 18, do RPAF/BA, aprovado Decreto nº 7.629/99.

Em seguida após citar decisões do CONSEF que diz serem similares - Acordão CJF nº 0305-12/07 e Acordão CJF nº 0290-11/08 – requer-se a nulidade da autuação.

À fl. 78 dos autos, vê-se Informação Fiscal produzida pelo agente Autuante nos termos que a seguir passo a descrever.

Diz que, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Com base nessas informações, o Sr. **Augusto Fernando Nunes Oliveira**, inscrito no CPF sob o nº

220.216.985-72, foi notificado pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente às doações recebidas e declaradas na DIRPF, anos calendário 2016, 2017 e 2018 (2019).

Diz que a Notificação Fiscal (Auto de Infração), com data de lavratura em 22/4/2022 traz um débito apurado referente a 2016 de R\$ 24.447,50 (que é resultado da aplicação da alíquota de 3,5 % sobre a base de cálculo, que, desse modo, equivale a R\$ 698.500,00) e referente a 2017 de R\$ 8.662,50 (que é resultado da aplicação da alíquota de 3,5 % sobre a base de cálculo, que, desse modo, equivale a R\$ 247.500,00) e referente a 2019 de R\$ 103.633,08 (que é resultado da aplicação da alíquota de 3,5 % sobre a base de cálculo, que, desse modo, equivale a R\$ 2.960.945,26)

Pontua que, em 9/6/2022, a cobrança foi contestada através do **SIPRO 037375/2022-5** tendo sido argumentado que as transferências lançadas em 2016 e 2017 se referem a doações de ações com doador domiciliado em Sergipe, que lançamento de 2019 se refere a um valor de R\$ 73.071,42 recebido de herança e a um valor de R\$ 2.887.873,84 recebido como beneficiário de VGBL.

Foram solicitadas, por e-mail, declarações de IR anos calendário 2016 e 2017 do notificado (parte da doação recebida para identificar o doador) e do doador (primeira página para identificar o domicílio fiscal).

Sobre as alegações do contribuinte, tenho a dizer que:

1. No inventário (página 34), consta que o quinhão do notificado foi de R\$ 73.071,42.
2. No VGBL (página 61) consta resgate de 3 valores: R\$ 1.952.500,00; R\$ 935.373,84 e R\$ 1.000.000 que somam R\$ 2.887.873,84. Adicionando R\$ 73.071,42 a esse valor, obtém-se R\$ 2.960.945,26, comprovando que o lançamento de 2019 teve como origem herança e VGBL.
3. Nas declarações de IR ano calendário 2017(página 73) e ano calendário 2016 (página 74), está identificado como doador o portador do CPF 002.629.195-91.
4. Nas declarações de IR ano calendário 2017(página 76) e ano calendário 2016 (página 75), do portador do CPF 00.629.195-91, o domicílio fiscal é o Estado de Sergipe. Não há crédito tributário a ser exigido para as doações lançadas em 2016 e 2017, pois o doador era domiciliado no Estado de Sergipe

Ao final pede a improcedência total da Notificação Fiscal (Auto de Infração).

À fl. 32, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

Versa a autuação de constituição de crédito tributário por Auto de Infração nº 281392.0184/22-0, lavrado em 22/04/2022, para exigir R\$ 136.743,08 de ITD, por falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto (ITD) sobre doações de créditos (INFRAÇÃO 41.01.01), na data de ocorrência de 30/04/2017, 30/04/2018 e 30/04/2020 levantado a partir dos dados relativos a doações no nos valores de R\$ 698.500,00; R\$ 247.500,00 e R\$ 2.960.945,14, respectivamente, recebidos pelo Srº Augusto Fernando Nunes Oliveira (CPF 220.216.985-72) do doador, seu genitor, o Srº José Nunes de Oliveira (002.629.195-91) informados pela Receita Federal, através da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DAAIRPF) – Exercício 2017, 2018 e 2020 (Ano-Calendário 2016, 2017 e 2019), informados no campo “*Transferências Patrimoniais*”, decorrente de Convênio de Cooperação Técnica firmado em 12/02/1999, com a Sefaz/Ba; e em cumprimento à O.S nº 501148/22, conforme demonstrativo de fls. 3 dos autos, com enquadramento legal no art. 1º, inciso III, da Lei 4.826, de 27/01/1989 e multa de 60% tipificada no art. 13, inc. II, do mesmo diploma legal

Da análise das peças que compõem o presente processo, vê-se que o objeto da autuação diz respeito a doações de valores, como explicitado na descrição dos fatos da autuação, o que leva a incidência do imposto sobre transmissão em alíquota de 3,5%, no que depreende o inc. II, do art. 9º do Decreto nº 4.826, de 27.01.89, com redação atual e vigente à época dos fatos, dada pela Lei nº 12.609, de 27/12/12, DOE de 28/12/12, efeitos a partir de 29/03/13.

Vê-se, também, das peças que compõem o presente processo, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu

início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indicassem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Neste contexto, com base nas informações, referente às transferências patrimoniais declaradas na DAAIRPF, Exercício 2017, 2018 e 2020 (Ano-Calendário 2016, 2017 e 2019), pelo Srº Augusto Fernando Nunes Oliveira (CPF 220.216.985-72) recebidas do seu genitor, o Srº José Nunes de Oliveira (002.629.195-91), foi notificado, pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, nos termos do art. 1º, da Lei 4.826 de 27.01.89, através da Auto de Infração nº 281392.084/22-0, em análise, lavrado em 22/04/2022, a efetuar o recolhimento do ITD sobre doação recebidas, dado a doador, beneficiário das transferências patrimoniais, não ter efetuado o pagamento do imposto (ITD) devido, à época da ocorrência dos fatos geradores, conforme a seguir destacado:

Exercício	CPF Beneficiário	Valor - Doação	Aliq % - ITD	ITD calculado	PAF
2017	220.216.985-72	698.500,00	3,5%	24.447,50	Fl. 3
2018	220.216.985-72	247.500,00	3,5%	8.662,50	Fl. 3
2020	220.216.985-72	2.960.945,14	3,5%	103.633,08	Fl. 3
	TOTAL	3.906.945,14	TOTAL	136.743,08	

Em sede de defesa, o sujeito passivo, o Srº Augusto Fernando Nunes Oliveira, portador do CPF 220.216.985-72, frisa que se trata de doações efetuadas por seu genitor, o Srº José Nunes de Oliveira (002.629.195-91) na forma de ações das empresas JN - PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ; 22.105.919/0001-82 (fl. 23), no exercício de 2016 e pela empresa JN - PATRIMONIAL S/A, CNPJ: 27.111.807/0001- 58 (fl. 24), no exercício de 2017, ambas estabelecidas e domiciliadas no Estado de Sergipe, conforme comprovantes de inscrição no CNPJ das duas empresas.

Diz, também, que as comprovações das doações estão documentadas na seguinte forma:

Exercício de 2016: (Anexo DOC. 02.1) de fls. 49 a 52 dos autos: “*Doação de 6.985 ações ordinárias, no valor de R\$ 698.500,00, conforme documento assinado pelo Diretor Presidente da empresa e doador José Nunes de Oliveira; o Documento de Arrecadação do ITCMD ao Estado de Sergipe no valor de R\$ 27.940,00, e comprovante de recolhimento dia 22/08/2016*”.

Exercício de 2017: (Anexo DOC. 02.1) de fls. 53 a 58 dos autos: “*Doação de 2.475 ações ordinárias, no valor de R\$ 247.500,00, conforme documento assinado pela Diretora da empresa Marinice de Oliveira; o Documento de Arrecadação do ITCMD ao Estado de Sergipe no valor de R\$ 9.900,00, e comprovante de recolhimento do dia 27/10/2017*”.

Feito os esclarecimentos, aduz que se constata que não cabe, assim, ao Estado da Bahia, nenhum pagamento a título de ITD, sobre os fatos correspondentes as datas de ocorrências 30/04/2017 e 30/04/2018, por não ser o local da operação estabelecido na legislação, não tendo, o Estado da Bahia, competência legal para o lançamento do respectivo crédito tributário.

Consigna que a própria Lei baiana, que estabelece os pressupostos para cobrança do Imposto sobre Transmissão “*Causa Mortis*” e “*Doação*” de quaisquer bens ou direitos (ITD), a Lei 4.826/89, de 27/01/1989, determina em seu artigo 8º:

Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:

a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;

b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior;

c) o herdeiro ou legatário, quando o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior;

d) o herdeiro ou o legatário se o “de cuius” possuía bens, era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no País. (Grifos acrescidos)

Neste sentido, de fato, tendo sido realizada a doação/herança por doador domiciliado no Estado de Sergipe, cabe àquele Estado a competência de lançamento do imposto (ITD), não restando legitimidade ativa ao Estado da Bahia para a presente cobrança, o que também é confirmado pelo agente Fiscal Autuante, em sede de Informação Fiscal à fl. 78 dos autos, restando, portanto, improcedente os lançamentos relativos as datas de ocorrência 30/04/2017 e 30/04/2018, em lide, por ilegitimidade ativa ao Estado da Bahia.

Relativamente ao lançamento fiscal da data de ocorrência de 30/04/2020 o sujeito passivo, o Srº Augusto Fernando Nunes Oliveira, portador do CPF 220.216.985-72, diz que a transferência patrimonial foi em forma de herança de 5% do patrimônio líquido dos bens e haveres do espólio, no montante de R\$ 73.071,42, conforme página nº 6 da “*Escritura de Inventário*” (DOC. 01), adicionados de aporte em plano de previdência privada do tipo VGBL, efetuada pelo Genitor Srº José Nunes de Oliveira(CPF:002.629.195-91), em nome do autuado, no valor de R\$ 2.887.873,84, conforme cópia de Informe de Rendimentos Financeiros do BRASILPREV constante do anexo DOC. 02.4 às fls. 59 a 62 dos autos.

Pontua, então, que, para a parte de herança de R\$ 73.071,42 foi recolhido ao Estado de Sergipe o valor de ITCMD de R\$ 1.463,21, conforme anexo DOC. 02.3 de fls. 56 a 58 dos autos. Por sua vez, diz que, para a parte relativa à previdência privada VGBL, no valor de R\$ 2.887.873,84, não é devido ITCMD, tendo em vista que quando a previdência privada é na forma VGBL, possui característica de seguro, fato já conceituado na Resolução 140/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), bem como já foi fixada em entendimentos da Segunda e da Quarta Turma do STJ, através do julgamento do Resp. 1.961.488, e pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.485, que destaca.

Em relação a data de ocorrência de 30/04/2020, relativamente a parte de herança de R\$ 73.071,42, que relaciona a transferência patrimonial, na forma de herança, em que o domicílio do doador é no Estado de Sergipe, não resta dúvida da ilegitimidade ativa ao Estado da Bahia (art. 8º, II, “a”, da Lei 4.826/89), cujo o imposto (ITD) devido, inclusive, fora recolhido ao estado competente.

Quanto ao aporte em plano de previdência privada do tipo VGBL, efetuada pelo genitor, o Srº José Nunes de Oliveira (CPF:002.629.195-91), em nome do autuado, o Srº Augusto Fernando Nunes Oliveira, portador do CPF 220.216.985-72, no valor de R\$ 2.887.873,84, também, declarado como “*transferência patrimonial*”, que diz respeito, também, ao imposto (ITD) lançado para a data de ocorrência de 30/04/2020, sem tampouco entrar na arguição de mérito, também, não resta legitimidade ativa ao Estado da Bahia para a presente cobrança, pois se tratando de créditos considera o local da transmissão “*CAUSA MORTIS*” ou “*DOAÇÃO*”, onde tiver o domicílio do doador ou onde se processa o inventário ou arrolamento (art. 8º, II, “a”, da Lei 4.826/89), no caso em tela o Estado de Sergipe, restando, assim, improcedente o lançamento data de ocorrência de 30/04/2020.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE a Auto de Infração nº 281392.0184/22-0, lavrado contra AUGUSTO FERNANDO NUNES OLIVEIRA.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA